

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/041.129/89-03

Sessão de : 25 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.822

Recurso nr: 81.395 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1988

Recorrente : FORT'S COMERCIAL, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

ACAS

Reflexo - Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORT'S COMERCIAL, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE: UBIRAJARA LEO DA SILVA
22 SET 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10880/041.129/89-03

Recurso nr.: 81.395

Acórdão nr.: 103-15.822

Recorrente : FORT'S COMERCIAL, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T O R I O

Este processo decorre do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa na área de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foi detectada omissão de receita, processo este protocolado sob o nr. 10880/041.128/89-32, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nr. 106.105 e foi objeto de apreciação por esta na sessão de 24 de janeiro de 1995, onde teve negado provimento por unanimidade de votos, conforme os termos do Acórdão nr. 103-15.786.

A exigência neste processo refere-se a PIS/FATURAMENTO do exercício de 1988, enquadrada no artigo 3o. alínea "b" e artigo 6o. e seu par. único da Lei Complementar nr. 7/70, c/c com o artigo 4o. alínea "b" e seu parágrafo 1o. e artigo 7o. e seus parágrafos do Regulamento anexo a Resolução 174/71 do BACEN, item 3, subitens da Norma de Serviço CEP/PIS nr. 2/71 do DL 1736/79 c/c com o artigo 1o. inc. II do DL 2052/83 e artigo 16 do DL 2323/87, com a redação dada pelo artigo 6o. do DL 2331/87, conforme se verifica pelo auto de infração anexado a folhas 1 a 10.

A empresa impugnou a exigência tempestivamente as folhas 12 a 17, dizendo que a ação fiscal não merece prosperar, já que restaram comprovadas as alegações arroladas na inicial, além do fato de não ter o fisco aceito vários comprovantes apresentados pela impugnante; que a pretensão fiscal baseou-se em indícios e presunções tão somente, sendo que tal matéria não encontra respaldo em nosso Direito Tributário, além do que, diz, mesmo nos poucos casos em que a presunção autoriza o lançamento do tributo, ainda assim deve haver notificação do lançamento, respeitando-se, desta forma, o andamento do processo, pelo que o presente procedimento é totalmente improcedente.



Processo nr. 10880/041.129/89-03

Acórdão nr.: 103-15.822

Segue dizendo que apresentou comprovantes à fiscalização federal que não foram aceitos ou nem mesmo apreciados, de modo que é de se afirmar que tem ela comprovantes de todas as imputações ora arroladas, provas essas que serão juntadas oportunamente, em vista do curto espaço de tempo para a reunião delas. Assim, diz, se não houve omissão de receita, não há como se falar em seus reflexos pelo que a cobrança de tais reflexos é ainda mais improcedente. Prossegue ainda dizendo que sempre cumpriu com suas obrigações principalmente as fiscais, já que tem um nome a zelar e termina solicitando que se decida pela improcedência do auto de infração em questão, por absoluta falta de provas.

Informado a folhas 20 e 21, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, às folhas 32/33 dizendo que a ação fiscal do Processo Matriz foi julgada procedente naquela instância conforme cópia da decisão juntada ao processo, e considerando que este segue o julgado no processo Principal, e que a receita omitida enseja o recolhimento da contribuição do PIS FATURAMENTO, manda prosseguir na cobrança e intimar a contribuinte.

Notificada de tal decisão em 31 de março de 1993, em 27 de abril de 1993, a empresa interpôs, contra ela, o Recurso de folhas 35 a 40, dizendo que na impugnação silenciou-se acerca das alegações dos documentos comprobatórios para juntada, em virtude da falta de tempo hábil para localizá-los, jamais intencionando-se traduzir silêncio em acordo imputado à Recorrente, e apresenta, sua defesa, ratificando as razões apresentadas, que resume:

- conforme relatado anteriormente, é mister que, em Direito Tributário, não existam dispositivos que regulam a prova nos processos fiscais. Assim sendo, toda a problemática referente ao assunto, ficaria à cargo da doutrina e da jurisprudência;



Processo nr. 10880/041.129/89-03

Acórdão nr.: 103-15.822

- que assim sendo somente a prova é incontestável e, mesmo neste caso, seria necessário a notificação, respeitando-se assim, a sequência legal do processo, sendo que nos poucos casos em que pode ser aceita a presunção, seria obrigatória a notificação. Assim sendo, o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação. Nesta área não subsiste direito à Receita Pública Federal de exigir crédito tributário, enquanto não comprovada a ocorrência do fato da obrigação principal, sendo que neste caso, a Recorrente entende que não é devedora da importância que ora lhe é imputada, por falta de comprovação exata para lhe ser imputada tal gravame;

- cumpre ressaltar que é mínima a força probante dos indícios e das presunções no direito Tributário. A presunção autorizada na tributação costuma ser escorada em sua conceituação e, nesta, os efeitos não podem ser estendidos ou ampliados sob pena de se invalida, pelo excesso, a pretensão fiscal;

- Com relação à multa aplicada, inadmissível se afigura para a Recorrente, que a mesma seja atualizada monetariamente, pois multa provem de inadimplemento de obrigação fiscal, e, portanto, não sujeita à correção monetária. O devedor do imposto deve corrigir o valor tributário ao quitá-lo e submeter-se a multa fixa pelo imposto singelo. No caso de pretender-se que a mesma seja atualizada, é excesso não autorizado por lei, pois se impõe correção à multa o que cria uma terceira arbitrária e injurídica, pois as multas são penas administrativas e, como tal, devem atender ao postulado geral da anterioridade da Lei para a sua efetivação;



Processo nr. 10880/041.129/89-03

Acórdão nr.: 103-15.822

- que a empresa é firma tradicional e contribuiu expressivamente para o desenvolvimento nacional, e não seria desta feita que iria descumprir as normas tributárias estabelecidas, burlando a legislação legal.
- que está levantando a documentação necessária para melhor entendimento pelo Fisco Federal e a empresa, documentos estes que juntará, oportunamente, a este Recurso, visto que muitos documentos ainda estão sendo procurados.

Termina pedindo que a apreciação do presente recurso, em todos seus termos, seja feita pelo Conselho optando pela improcedência do Auto em questão por absoluta ausência de prova do fato gerador do tributo.

é o relatório.

Sonia Sacinovic



Processo nr. 10880/041.129/89-03

Acórdão nr.: 103-15.822

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

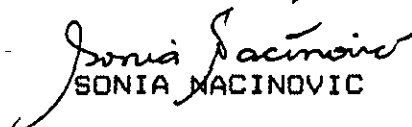
Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Trata-se de processo de reflexo, sendo que o processo Principal foi objeto de apreciação por esta Câmara, nele lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.786, onde foi rejeitada a preliminar levantada pela Contribuinte.

Igual decisão se estende por este, por ser decorrente daquele, e no mérito.

Nego-lhe Provimento.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1995


SONIA NACINOVIC

RELATORA

